



Proc. 1582/2019

Sumário da sentença:

- 1- *No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte do sujeito que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.*
- 2- *Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.*
- 3- *Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior, determinada com base no dispositivo legal supra referido, conjugado com a norma constante do Regulamento de Qualidade de Serviço aprovado pela respetiva entidade reguladora.*
- 4- *Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro e “tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos” (n.º 2 do referido art.º 566º).*

_____ // _____



Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O reclamante pede que a reclamada seja condenada a pagar-lhe uma indemnização global de €5.077,80 por danos causados, na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação e restabelecimento errado da ligação.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:

- a. No dia 1 de fevereiro de 2019, ocorreu uma situação anómala que lhe causou danos irreversíveis em diversos aparelhos elétricos localizados na sua habitação, sita na Rua do Alto do Carvalho, n.º 4, 3510-865 Torredeira, Viseu (Código de Identificação do Local 000 e CPE 000);
- b. Essa situação anómala ficou a dever-se às condições atmosféricas que se fizeram sentir nesse dia por conta da depressão Helena e que levou a que ficasse sem eletricidade na habitação;
- c. Por volta das 18h40m o reclamante ligou para a B para que fosse reposta a energia;
- d. Pelas 22h desse mesmo dia, o piquete deslocou-se ao local e repôs a energia, deixando, por erro/lapso, a voltagem da corrente em mais de 400 volts, o que causou diversos e sérios danos nos bens que se encontravam na habitação (que discrimina em documento específico);
- e. Após nova reclamação telefónica por conta do rebentamento sucessivo de diversos aparelhos elétricos na habitação, o piquete deslocou-se, novamente, ao local no dia seguinte, pelas 10h, para corrigir a voltagem para a adequada;
- f. No dia 7 de fevereiro de 2019 formalizou junto da reclamada a reclamação dos referidos prejuízos, mas no dia 11 desses mesmos mês e ano teve de fazer nova reclamação uma vez que a colaboradora que deu origem ao incidente



- indicou, erradamente, a morada da Rua J, V, quando os danos tinham sido na morada anteriormente referida;
- g. Após outras reclamações, no dia 6 de março de 2019 esta comunicou-lhe que não se responsabilizava por quaisquer danos, uma vez que considerava que os mesmos se deveram a condições atmosféricas adversas da depressão Helena e não devido a qualquer erro técnico da parte da reclamada;
 - h. Apesar de outras reclamações que apresentou, a reclamada manteve a sua posição;
2. A reclamada B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
- a. Exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de V;
 - b. A instalação do reclamante é alimentada através de rede aérea através do PTD 148;
 - c. O referido posto de transformação é alvo de ações de manutenção preventivas;
 - d. O reclamante encontra-se inserido numa zona de qualidade de serviço do Tipo C, onde a B fornece outros locais de consumo, para além do reclamante;
 - e. No dia 1 de fevereiro de 2019 a depressão “Helena”, centrada a noroeste do golfo de biscaia, afetou Portugal continental, deixando desde 31 de janeiro de 2019, o concelho de V em alerta laranja, devido às fortes rajadas de vento que se fariam sentir nesse primeiro dia de fevereiro;
 - f. O reclamante contactou a B pelas 18h37m, informando que se encontrava sem energia elétrica desde as 15h e esta, de imediato, enviou uma equipa técnica ao local e verificou que existia mau contacto de fase no ligador da chegada;
 - g. A equipa técnica substituiu o ligador e foi restabelecido o fornecimento de energia elétrica para a instalação do reclamante;



- h. No dia seguinte, pelas 10h21m, o reclamante voltou a contactar a B, informando que o seu electricista indicava que os valores de tensão que chegavam a sua casa encontravam-se a 415V e que não tinha neutro;
- i. A reclamada enviou equipa técnica ao local, que detetou a existência de um mau contacto de neutro no ligador de rede geral e que é suscetível de provocar o aparecimento de uma tensão composta na instalação do reclamante;
- j. Perante a situação, o técnico que se deslocou ao local procedeu à correção do ligador de neutro, substituindo-o, voltando assim os valores de tensão ao normal;
- k. Apesar do incidente de 02 de fevereiro de 2019 ser suscetível de originar uma tensão composta acima dos 400V, não é garantido que tal tensão provoque prejuízos indiscriminados nas instalações elétricas, do reclamante ou de outro consumidor;
- l. Cabe aos consumidores de energia elétrica e não ao seu fornecedor conhecer e proteger os equipamentos elétricos ou eletrónicos que possuem, atendendo ao fornecimento de energia e suas características dentro dos valores previstos no Regulamento de Qualidade de Serviço;
- m. A falta dessas proteções consubstancia culpa no lesado e exclui o dever de indemnizar;
- n. O reclamante não apresentou perante a reclamada qualquer prova dos danos que alega.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito à indemnização peticionada, pelos danos decorrentes da interrupção fornecimento de energia elétrica e/ou em sobretensão.

C- Da fundamentação de facto



- a. Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada “B”, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência (testemunhas indicadas pelo reclamante e pela reclamada e ouvidas em audiência de julgamento), consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- i. A reclamada “B” desenvolve a atividade de condução e entrega de energia para a habitação do reclamante, no seu próprio interesse e cabe-lhe diligenciar pela manutenção da rede de distribuição de energia (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada);
 - ii. No dia 01 de fevereiro de 2019, após contacto telefónico por parte do reclamante, a reclamada enviou equipa técnica à Rua H, V, para repor o fornecimento de energia elétrica na habitação do reclamante, que havia sido interrompido devido a condições atmosféricas adversas; nesse momento, foi repostado o fornecimento de energia elétrica para a habitação do reclamante (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada)
 - iii. No dia 02 de fevereiro de 2019, após novo contacto telefónico por parte do reclamante, a reclamada enviou, novamente, uma equipa técnica ao local, tendo a mesma detetado a existência de um mau contacto de neutro no ligador de rede geral e que é suscetível de provocar o aparecimento de uma tensão composta na instalação do reclamante (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada);
 - iv. O técnico que se deslocou ao local procedeu à correção do ligador de neutro, substituindo-o, voltando assim os valores de tensão ao normal (facto que foi, expressamente, reconhecido pela reclamada);
 - v. Devido ao erro no ligador do neutro decorrente da intervenção da equipa técnica da reclamada, houve sobretensão que danificou os seguintes equipamentos instalados na habitação do reclamante: uma



- bomba submersível, um motor de portão Jet, 4 armaduras (2x18W), um radio despertador, um televisor Samsung, um televisor Philips, uma impressora HP, um projetor com sensor, um quadro de sondas, 30 lâmpadas LED, 20 suportes para lâmpadas, uma aparelhagem de som, (facto que se dá como provado atendendo aos documentos de fls. 59 a 62 dos autos; para formar a convicção do tribunal foram relevantes, também, as declarações da testemunha Paulo Jorge Maia da Silva, tendo este último referido que a B já reconheceu que os referidos bens foram danificados em resultado do incidente na rede, só faltando documentos de suporte desses mesmos danos no processo interno gerado pela reclamada para que fossem pagos);
- vi. O valor total dos bens danificados (referidos no *item* anterior) é de €2.431,88 (facto que se dá como provado atendendo aos documentos juntos aos autos de fls. 137 a 143, 146 e documento junto aos autos com a contestação como documento n.º 11/b);
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados os seguintes factos:
- i. Que para além dos bens referidos supra tivessem sido danificados outros derivado da intervenção efetuada por parte da reclamada (atendendo ao facto dos documentos de fls. 59 a fls. 62 estarem datados de 07 de fevereiro de 2019, não é verosímil que o reclamante, na posse do documento de fls. 63 (datado de 06 de fevereiro de 2019) não participasse junto da reclamada “B” esses mesmos prejuízos; as testemunhas arroladas pelo reclamante (uma delas autora do relatório datado de 06 de fevereiro de 2019) apresentaram depoimentos contraditórios entre si quanto a estes factos e, por isso, também não lograram convencer o tribunal de que tais bens tivessem sido danificados em resultado da intervenção da reclamada).

D- Da fundamentação de Direito



A reclamada “B”, conforme reconhece na sua contestação, é concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de V; sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Tendo resultado provado que a reclamada tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, terá de responder pelos danos que causou ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

Mas, esta hipótese de responsabilidade objetiva tem determinados limites, que o legislador identifica devidamente, mormente, se os danos resultarem da própria instalação e “*ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação*” (art.º 509, n.º 1, *in fine*) ou, estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, os danos forem devidos a causa de força maior¹.

No caso concreto, a obrigação de indemnizar depende da verificação dos necessários pressupostos da responsabilidade pelo risco, nomeadamente, a verificação de facto ilícito (a intervenção da reclamada violadora do direito de propriedade do reclamante), danos sofridos pelo reclamante e nexo de causalidade entre a atividade exercida pela reclamada e os danos sofridos pelo reclamante.

Conforme resulta dos factos dados como provados, a reclamada procedeu à religação do fornecimento de energia elétrica com uma errada ligação de neutro suscetível de causar sobretensão. Esta intervenção foi a causa de danos em equipamentos elétricos e eletrónicos pertença do reclamante.

¹ Ac. STJ, de 13 de julho de 2010, in <www.dgsi.pt>



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

Os danos nos equipamentos pertencentes ao reclamante foram dados como provados, quer quanto à sua verificação, quer quanto ao seu quantitativo.

Nos termos e para os efeitos do art.º 566º, n.º 1 do CC, a indemnização será fixada em dinheiro e “*tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos*” (n.º 2 do referido art.º 566º).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, parcialmente, procedente, condenando-se a reclamada B a pagar ao reclamante a quantia de €2.431,88 (dois mil quatrocentos e trinta e um euros e oitenta e oito cêntimos).

Notifique-se.

Braga, 24 de julho de 2020.

O Juiz-árbitro
(César Pires)